



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2644/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1624/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.099, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI*, PROC. Nº. 1624/2022, do Ilmo. Vereador *JUNIOR PAIXÃO*, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.099, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Página: 1

Cuida analisar o presente Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Junior Paixão que tem por objetivo dispor sobre: isenção da contribuição de iluminação publica e definições dos parâmetros da distância para considerar o domicílio atendido pela iluminação pública.

Com a máxima *vénia* à iniciativa da propositura do nobre vereador, entendo que o projeto em questão não deve prosperar.

Inicialmente, nota-se que o projeto de lei foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que na ocasião deu um parecer técnico opinativo indicando que a propositura padeceria de Vício formal de iniciativa, portanto, seria inconstitucional e ilegal o conteúdo e a competência da mesma.

Quanto ao presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei, proc. n.º 1624/2022, entendo que a tal competência pertence ao Poder Executivo, e não ao Legislativo, já que é uma atividade própria da administração pública. Esta função administrativa envolve a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública, entre outros, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos.

Neste sentido, importa salientar que não há controvérsia acerca da competência municipal para legislar sobre prestação de serviços de instalações de iluminação pública, portanto, trata-se de função destinada ao departamento da administração pública, dentro das suas formalidades legais, o município perfaz uma relação contratual com a empresa prestadora.

Desse modo, a iniciativa parlamentar, ofende a chamada reserva de administração, insculpida no Art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e de reprodução obrigatória nas constituições Estaduais e municipais. Ao regulamentar tal serviço público, que é de responsabilidade e atribuição do Executivo, o legislativo invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No caso dos atos de planejamento, organização e execução de serviços públicos, a Lei Orgânica do Município, em seu **Art. 60**, estabelece que a iniciativa das referidas Leis convém exclusivamente ao Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Outrossim, na estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os poderes, com previsão no **Art. 2º** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cita o administrativista, HELY LOPES MEIRELLES, que será inconstitucional a iniciativa de lei que adentrar a esfera de competência do executivo municipal. Vejamos:

“O Município, como pessoa administrativa, integra a tríade constitucional União – Estado - Município, em que se repartem as competências no território nacional”:

(...)

“A prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos poderes, princípio constitucional (Art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de função é nula e inoperante”.

Diante disso, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pela concessão de serviços de iluminação pública municipal.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do Poder Legislativo, sendo assim, o referido *projeto de lei* revela-se inconstitucional ao apresentar vício formal de iniciativa, não devendo prosseguir para votação em plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto inconstitucional e inoportuno. Assim, voto
DESFAVORAVELMENTE à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 25 de Julho de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Y. M.
YURI MOURA
Vogal

Moura *mauro* *mauro* *mauro*

DR. MAURO PERALTA

Frederick

